

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 43/2021.

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNAÍ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG –, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 43/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de

Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Foi acrescentada a palavra “Poder” imediatamente anterior à palavra “Executivo”, nos artigos 1º, 3º e 7º deste Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

O texto do artigo 2º teve a ordem dos termos das orações alteradas a fim de seguir uma lógica entre sujeitos e predicados, sem prejuízo do teor do projeto, buscando a coesão e coerência da mensagem, bem como atender a alínea “c” do inciso I do artigo 11 da LC n.º 45, de 2003:

Art. 11.

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

O artigo 3º foi alterado para substituir a expressão “o Chefe do Executivo do Município está autorizado a” pela “fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a”,

por harmonização com os artigos 1º, 2º, 4º e 7º e atender aos seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

Art. 11.

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

Além disso, foi suprimido o nome “Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A”, constante do artigo 3º deste Projeto, mantendo apenas a sigla BDMG, em conformidade com os seguintes dispositivos do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

(...)

§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...).

No Projeto original o artigo 4º foi desmembrado em quatro alíneas, restando a este Relator fazer a alteração para incisos, em conformidade com a técnica legislativa, conforme os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Foi acrescentado o fecho da lei, incluindo a localidade, data e ano correspondente à instalação do Município, em obediência ao artigo 29 da LC n.º 45, de 2003, bem como ao artigo 6º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005, juntamente com seu parágrafo 1º:

Art. 29. O fecho deve conter a data completa, seguida em ponto-e-vírgula e do ano correspondente à idade da Instalação do Município de Unaí, grafado em número ordinal, seguindo-se a assinatura e identificação do signatário competente, grafada por meio de caracteres maiúsculos sem negrito ou itálico, centralizada e com espaçamento de 2,5 cm para cada assinante. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

Art. 6º O fecho da lei conterá a localidade, seguida de vírgula e ponto-e-vírgula, respectivamente, pela data completa e pelo ano correspondente à instalação do Município, e abaixo a inscrição da assinatura e identificação do subscritor competente.

§ 1º A localidade será identificada pelo nome da cidade-sede do Município, dispensada a sigla da unidade federada, seguida conforme explicitado no caput (Exemplo: Unaí, 27 de setembro de 2005; 61º da instalação do Município).

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 43, de 2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 43/2021

Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento do Projeto Eficiência Energética – Sistema de Iluminação Pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento e em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 2º os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os poderes mencionados limitam-se aos casos de inadimplemento do Município e restringem-se às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III – abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; e

IV – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 13 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito